



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 5.911, DE 2025

Acrescenta inciso ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para incluir os agentes de fiscalização ambiental da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios entre as hipóteses de porte de arma de fogo.

**Autor:** Deputado Marcos Pollon

**Relator:** Deputado Alberto Fraga

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.911, de 2025, do ilustre Deputado Marcos Pollon, dispõe sobre a concessão de porte de armas aos agentes de fiscalização ambiental da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em sua justificativa, o Autor afirma que:

*“Em muitas regiões do país, sobretudo em biomas vulneráveis como Amazônia, Cerrado, Pantanal ou Faixa de Fronteira, os agentes vigiam territórios onde a criminalidade ligada à degradação ambiental convive com redes de violência armada. Nesse cenário, o porte de arma devidamente regulado aparece como ferramenta de trabalho para os servidores”.*

A proposição foi despachada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva (Art. 24 II RICD), com rito de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Em 2 de março de 2026, nesta Comissão, fui designado relator.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263185251500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



Em 16 de março de 2023, encerrado o prazo de emendamento ao projeto de lei, conforme art. 166 do RICD, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVI, do RICD, compete a esta Comissão proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 5.911, de 2025.

As intenções do Autor são nobres, pois, de modo justo, propõe que os agentes de fiscalização ambiental da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tenham acesso ao porte de armas.

Com efeito, como cita o Autor, há registro de ataques armados contra equipes de fiscalização ou operação ambiental, resultando até mesmo em mortes. Aliás, recentemente, o próprio governo noticiou em seu *site*:

*“O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) informa que uma equipe de fiscalização do Instituto foi alvo de uma emboscada durante ação de combate à exploração ilegal de madeira no município de Manicoré, no sul do Amazonas, neste sábado (15/03)<sup>1</sup>”.*

Portanto, o projeto de lei é mais que meritório, sendo medida “adequada, necessária e razoável”, e, acrescento, urgente. De toda sorte, com todo o respeito ao Autor, há ajustes a serem feitos com o objetivo de adaptá-lo à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para se evitar atrasos no processo legislativo.

Ante o exposto, voto, então, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.911, de 2025, na forma do substitutivo anexo, e conclamo aos meus pares que me acompanhem.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

**ALBERTO FRAGA**  
**DEPUTADO FEDERAL**



<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2026/agentes-do-ibama-sao-atacados-durante-acao-contra-exploracao-ilegal-de-madeira-no-sul-do-amazonas> Acesso em 17/03/2026  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.911, DE 2025

Acrescenta inciso ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para incluir os agentes de fiscalização ambiental da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios entre as hipóteses de porte de arma de fogo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma aos agentes de fiscalização ambiental da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 6º.....  
.....  
XI - .....;  
XII – os agentes de fiscalização ambiental da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios que exerçam funções externas de fiscalização, inspeção, vistoria ou apuração de infrações ambientais.  
.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

**ALBERTO FRAGA**  
**DEPUTADO FEDERAL**

